



PARECER Nº 2018/

PROCESSO Nº: 2018/275964

INTERESSADO: Instituto Abradee de Energia

ASSUNTO: Consulta sobre incidência do ISSQN sobre verbas de patrocínio e sobre valores de inscrições em eventos, pagos por associados do promovente, e demais aspectos tributários correlatos

EMENTA: Tributário. Incidência tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. A incidência do ISSQN sobre cotas de patrocínio depende de o serviço prestado em contrapartida encontrar-se previsto no campo de incidência do imposto. Os valores pagos por associados, a título de inscrição em congressos, seminários e congêneres, são sujeitos à incidência do ISSQN.

1 RELATÓRIO

1.1 Dos fatos e dos pedidos declarados

O Instituto Abradee de Energia, sociedade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ com o nº 07.844.363/0001-52, estabelecido no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco D, Salas 1103, 1105, 1107 e 1109, pelo seu representante, formula consulta sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre verbas de patrocínio e sobre a prestação de serviço de realização de congressos e congêneres para associados e demais aspectos tributários correlatos.

A entidade consulente informa que, nos dias 20 a 23 de novembro de 2018, realizará, no Centro de Evento de Fortaleza, o Seminário Nacional de Distribuição de Energia (SENDI), no qual serão apresentados trabalhos científicos selecionados, realizada exposição, troca de experiências e oportunidade de negócios entre empresas concessionárias de distribuição de energia do País e fornecedores; que, para a concretização do seminário, receberá valores a título de patrocínio; e que os patrocinadores terão direito de uso de espaço físico no evento para montagem de stands com a utilização de banners para divulgação de suas marcas.

Na parte da petição relativa à consulta, a entidade epigrafada informa é pessoa jurídica sem fins lucrativos, por isso goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal; que, em razão do evento ser vinculado com seu objeto institucional, cumpre os requisitos previstos no art. 9º, § 1º, e no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), para fins da imunidade tributária; e que, em razão de existir divergências interpretativas quanto à aplicação desta imunidade tributária para o ISS, faz os seguintes questionamentos:

1. Se os valores recebidos a título de patrocínio para participação do evento são sujeitos à incidência do ISSQN?
2. Se os valores recebidos a título de inscrição para participação do evento, pagos pelos associados e por terceiros, são sujeitos a incidência do ISSQN?
3. Caso a resposta seja positiva, qual o momento de ocorrência do fato gerador, a base de cálculo do tributo, a alíquota aplicada e se deve haver retenção?
4. Considerando que a entidade não é estabelecida no município de Fortaleza, qual é o documento legal para o recolhimento do ISSQN dos valores recebidos a título de inscrição no evento? Deverá ser feito por meio de planilha de forma única e centralizada?



5. Para os serviços que estão sendo tomados, exclusivamente para a realização do evento, de prestadores de serviços não estabelecidos neste Município, cujo recolhimento será feito por meio de DAM avulso, haverá alguma obrigação acessória a ser cumprida pela entidade?
6. É necessária a autorização da SEFIN de Fortaleza para a realização da venda das inscrições do evento, que estão sendo vendidas por meio de página eletrônica, antecipadamente ou no dia do evento?
7. É necessária autorização prévia ou é cobrada alguma taxa por stand para os expositores?

1.2 Dos fatos apurados

Anexa à consulta, foram acostadas cópias: do acordo celebrado entre o Instituto e Companhia Energética do Ceará (Enel) para a realização do evento neste Município; da procuração dando poderes para a Enel representar o Instituto na realização do SENDI; do estatuto do Instituto; de um contrato de patrocínio celebrado entre o Instituto e empresa Isoelectric Brasil Ltda.; do manual do patrocinador; e do instrumento de mandado dos representantes da ENEL.

No site do Seminário Nacional de Distribuição de Energia (SENDI), disponível na Internet, no endereço eletrônico <<https://sendi.org.br/>>, constam informações sobre o evento e os seus diversos patrocinadores, nas modalidades/categorias: diamante, ouro, prata e bronze, com suas logomarcas sendo exibidas, bem como, na página EXPOSENDI, consta a planta dos stands destinados aos patrocinadores, segregados pelas categorias.

2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO

2.1 Da Consulta

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município, e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária. Portanto, há amparo para a consulta em questão sobre a matéria destacada no item anterior.

Quanto aos requisitos da consulta, verificou-se que ela preenche as condições previstas nas normas contidas nos artigos 495 a 497 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, sendo, portanto, passível de apreciação.

2.2 Da impossibilidade de apreciação da imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos em sede de solução de consulta

Conforme exposto no preâmbulo deste parecer, a consulente alega que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal; e que, em razão do evento que será realizado ser vinculado com seu objeto institucional, cumpre os requisitos previstos no art. 9º, § 1º, e no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), para fins da imunidade tributária. No entanto, alega existir divergências interpretativas quanto a aplicação desta



imunidade tributária para o ISSQN e, por isso, faz diversos questionamentos relativos à incidência do imposto municipal.

No tocante à imunidade tributária invocada, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu art. 150, inciso VI, alínea "c", que é vedado aos entes da Federação instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei.

A Lei Maior, em seu art. 150, § 4º, estabelece ainda que a imunidade em questão compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Do exposto, extrai-se que: i) somente os partidos políticos, suas fundações, os sindicatos de trabalhadores e entidades que desenvolvam preponderantemente atividades de educação e de assistência social podem ser consideradas imunes; e ii) para o gozo da imunidade é necessário que as entidades beneficiárias atendam aos requisitos estabelecidos em lei complementar à Constituição Federal.

Quanto aos requisitos para a imunidade tributária em questão, eles estão definidos no art. 9º, § 1º, e no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Em razão de a imunidade em questão ser destinada apenas as entidades de se enquadrarem nas categorias expostas, é necessário verificar se a consulente é uma das espécies previstas na norma. Nesse sentido, pelo Estatuto Social da entidade (fls. 12-15), verifica-se que ela tem diversas atividades em suas finalidades sociais, inclusive a realização de treinamentos, cursos, seminários e congressos. Portanto, caso fosse constatado que ela realiza preponderantemente essas atividades destacadas - o que não é possível afirmar - ela poderia ser considerada uma instituição de educação e passível de gozar da imunidade prevista na norma destacada. No entanto, mesmo assim, seria necessário realizar auditoria nos livros e na documentação contábil da entidade para verificar se ela atende aos requisitos previstos no art. 9º, § 1º, e no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, em razão do exposto, em sede de consulta, não há



como se pronunciar sobre a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

2.3 Da tributação de patrocínio pelo ISSQN

Afastada a impossibilidade da aplicação da imunidade tributária alegada sobre as receitas auferidas na realização do Seminário Nacional de Distribuição de Energia (SENDI) pela consultante, passa-se à análise de incidência do ISSQN sobre as atividades realizadas.

O figurino tributário do Imposto sobre Serviços parte das normas previstas na Constituição Federal, que estabelecem os limites da competência tributária atribuída aos municípios e o Distrito Federal para tributarem serviços de qualquer natureza. Com base nestas normas, a Lei Complementar nº 116/2003, com alterações da Lei Complementar nº 157/2016, define, dentre outros aspectos do tributo, as hipóteses de incidência sobre as quais esses entes federados podem exigir o imposto, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
(Grifos nosso)

Por essa norma definidora do campo de incidência do ISSQN, os serviços sujeitos ao imposto são aqueles que se encontram elencados no rol da Lista de Serviços anexa à citada lei. Isto é, somente esses serviços podem ser previstos nas leis municipais como hipóteses de incidência do imposto em questão.

Além do exposto sobre a definição de fato gerador do ISSQN, destaca-se que a referida lei, procurando delimitar os fatos jurídicos que são sujeitas à incidência do imposto municipal, em seu art. 1º, § 4º, estabelece que a incidência do imposto é determinada pela natureza da atividade realizada, sendo irrelevante, para este fim, a denominação dada ao serviço prestado.

Diante desses aspectos legais da norma geral de incidência do ISSQN, é possível elucidar a incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de patrocínio.

Sobre esta questão, a consultante informa que, para a realização do Seminário Nacional de Distribuição de Energia (SENDI), receberá valores a título de patrocínio e que os patrocinadores terão direito de uso de espaço físico no evento para montagem de stands com a utilização de banners para divulgação de suas marcas. Em razão disso, ela indaga se os valores recebidos a título de patrocínio para participação do evento são sujeitos à incidência do ISSQN.

Sobre a incidência do ISSQN sobre as verbas de patrocínio, esta Administração Tributária já se pronunciou em diversos soluções de consulta, dentre as quais destacam-se os processos de nºs 2008/271112 e 2011/180265. Nesses processos foi assentado o entendimento que a incidência do imposto municipal sobre as quantias recebidas a título de patrocínio depende da utilidade que o patrocinado fornece em contrapartida. Se a contrapartida do patrocínio possuir a natureza de um dos serviços previstos no campo de incidência do tributo em questão, haverá a incidência tributária e, conseqüentemente, surge a obrigação tributária principal.

Diante do exposto, analisando a cópia do contrato anexo aos autos (fls. 16-19), verificou-se na cláusula segunda, item 2.1, que a patrocinada fornecerá, em contrapartida do patrocínio concedido, conforme a categoria do patrocínio: i) stands montados; ii) inserção da logo do patrocinador nos materiais e peças publicitárias de divulgação do evento; e iii) inscrição no



seminário. As contrapartidas também constam do manual do patrocinador anexo aos autos (fls. 20-25).

Perante as contrapartidas fornecidas pelo patrocínio recebido *in casu* e da subsunção delas com as hipóteses de incidência do ISSQN, constata-se que a entidade consulente prestará os serviços previstos nos subitens 3.05, 12.08 e 17.25 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, transcritos, respectivamente, nos subitens 3.04, 12.08 e 17.24 da lista do Anexo I da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF), que prescrevem a incidência do ISSQN, nos seguintes termos:

03.04. Cessão de andaimas, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [Subitem acrescido pelo art. 51 da Lei Complementar nº 241, de 22 de novembro de 2017] (**Grifos nosso**)

Em razão do fato de as quantias recebidas a título de patrocínio para o SENDI remunerarem prestações de serviços previstas no campo de incidência do ISSQN, não resta dúvida sobre a incidência do imposto, quando do fornecimento das contrapartidas contratadas aos patrocinadores.

2.4 Da incidência do ISSQN sobre serviços prestados a associados

Quanto à indagação se os valores recebidos a título de inscrição para participação do evento, pagos pelos associados e por terceiros, são sujeitos a incidência do ISSQN, esclarece-se que o recebimento de valores a título de inscrição em eventos, como congressos, seminários etc., possui a natureza de remuneração da prestação de serviço de realização de congressos e congêneres e que esta atividade encontra-se prevista no campo de incidência do imposto no municipal, no subitem 12.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, transcrito no subitem 12.08 da lista do Anexo I do CTMF. Portanto, passível da incidência do imposto *in casu*.

No tocante ao fato mencionado, de o serviço ser prestado a associados e a terceiros, cabe perquirir se isso muda a natureza da atividade de “prestação de serviços” e a incidência do imposto em questão. Para tanto, cabe responder se encontra presente na regra matriz de incidência do ISSQN as condições nas quais o serviço necessita ser prestado para que ocorra o fato gerador da obrigação tributária.

Para esse fim, analisando o pressuposto legal da regra matriz de incidência do ISSQN, estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, a “prestação de serviços constantes da lista”, verifica-se primeiramente, que necessita ocorrer a realização de uma das atividades constantes no rol anexo à lei. Isto é, há a necessidade de “prestar” para outrem, uma das atividades listadas. Sobre este requisito, quando à consulente oferta a realização do Seminário Nacional de Distribuição de Energia (SENDI) para o público em geral, ela está assumindo o compromisso de prestar um dos serviços previstos no subitem 12.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, transcrito no subitem de mesmo número da lista do Anexo I do CTMF, que estabelece como hipótese de incidência tributária do ISSQN, a prestação de serviço relativa a realização de feiras, exposições, congressos e congêneres. E quando alguém realiza a inscrição no seminário está contratando a prestação do serviço ofertado.



Resta, então, saber se o fato de o serviço está sendo prestado para associados e para terceiros muda as condições postas para a incidência do ISSQN. Para este fim, cabe destacar que o fato eleito como tributável pelo ISSQN foi a “prestação de serviço”, que segundo a doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes, exprime um fato econômico como base de tributação. Ainda, segundo este autor, a prestação de serviço é um contrato pelo qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração. Portanto, se as pessoas beneficiárias da prestação de serviços (associados ou não) são terceiros em relação à entidade que presta o serviço, está presente a condição para a incidência do imposto.¹

Quanto à questão de um associado ser um terceiro em relação à uma associação, o princípio contábil da entidade esclarece a questão, ao prescrever o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirmar a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Portanto, o associado não se confunde com entidade, sendo ele um terceiro em relação àquela.

Quanto ao entendimento que o serviço prestado por associação privada aos seus associados não era sujeito à incidência do ISSQN, ele era decorrente da sua antiga hipótese legal de incidência, que prescrevia o fato gerador do imposto como sendo “(...) a prestação, por empresa [sic] ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa”, nos termos definidos no art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968. Portanto, pelo simples fato de a associação não se enquadrar no conceito de empresa, a doutrina entendia que os serviços prestados por elas não eram sujeitos ao ISSQN. No entanto, com a Lei Complementar nº 116/2003, este requisito deixou de existir. Atualmente, pela redação do art. 1º dessa lei, não interessa qual a natureza jurídica do prestador do serviço e muito menos se ele realiza a atividade com habitualidade. Basta que alguém preste uma atividade elencada na norma para outrem para que haja a incidência tributária do imposto municipal e surja a obrigação tributária.

Pelo exposto, os valores recebidos a título de inscrição para participação de eventos, tais como: congressos, feiras, seminários e congêneres, pagos por associados e por terceiros, são sujeitos a incidência do ISSQN, em razão de haver, *in casu*, uma prestação para outrem de um serviço constantes da lista que define as hipóteses de incidência do imposto. Havendo, portanto, circulação econômica de serviço, condição para a incidência do ISSQN.

2.5 Demais aspectos da tributação do ISSQN

Dirimidas as dúvidas acerca da incidência do imposto nas atividades realizadas pela Consulente, é possível esclarecer os demais aspectos da tributação do ISSQN, objeto de suposta dúvida, apesar de serem bastantes claros na legislação.

2.5.1 Do aspecto temporal do fato gerador do ISSQN

Sobre a dúvida acerca de qual o momento de ocorrência do fato gerador, esclarece-se que este aspecto do fato gerador, denominado de aspecto ou elemento temporal, se concretiza quando ocorre a efetiva prestação do serviço contratado. Esta afirmação decorre da definição de fato gerador do ISSQN, contida no art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece ser a prestação de serviço que faz nascer a obrigação tributária relativa ao imposto, combinada com o

¹ MORAES, Bernardo Ribeiro. Doutrina e prática do imposto sobre serviços. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.



disposto na norma prevista no art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, que define o momento da ocorrência do fato gerador de tributos, nos seguintes termos:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Com base no exposto, no tocante ao serviço prestado em contrapartida ao patrocínio recebido, conforme o objeto exposto, há fato gerador do ISSQN a partir do momento que passou a veicular a logomarca do patrocinador, bem como, no caso de cessão de stands para o patrocinador, a partir do momento da entrega da estrutura de uso temporário cedida.

Já quanto ao serviço de realização do seminário em questão, o fato gerador do imposto ocorre no momento no qual será realizado o evento. No entanto, nos termos do art. 690, inciso I, do Regulamento do CTMF, por se tratar de serviço eventual, o imposto deve ser recolhido até o dia anterior ao da realização do evento.

2.5.2 Da base de cálculo, da alíquota e da retenção do ISSQN na fonte

No tocante à dúvida sobre qual a base de cálculo do ISSQN para os serviços em questão, ressalta-se que este aspecto é bastante claro na legislação de regência do imposto. No entanto, serão esclarecidos os aspectos abaixo.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, a base de cálculo do ISSQN é o “preço do serviço”. Portanto, no caso em tela, são os valores dos patrocínios recebidos e das inscrições no seminário que serão considerados base de cálculo do imposto municipal.

No caso do serviço de realização do seminário, enquadrado no subitem 12.08 da Lista de Serviços, as normas contidas nos §§ 3º e 4º do art. 650 do Regulamento do CTMF, permitem que sejam feitas deduções da base de cálculo, se ocorrem as condições nelas previstas. É o que se percebe da norma abaixo transcrita.

Art. 650. O ISSQN dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I deste Regulamento, será calculado sobre:

(...)

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortêsias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos e concedidos a título de cortesia.

§ 4º Para fins do pagamento antecipado do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo, na forma e prazo disposto no inciso I do artigo 690 deste Regulamento, a Administração Tributária poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados ou cancelados para o evento, incluindo os de cortesia.

No tocante à alíquota aplicável para determinar o valor do *quantum* a pagar pelo realizador do evento, pelos serviços prestados em questão, conforme dispõe o art. 245, inciso III, do CTMF, esta é de 5% (cinco por cento).

Já sobre a alíquota a ser aplicada sobre o valor dos serviços tomados, que o realizador do evento figure como responsável ou substituto tributário, esta depende de cada tipo de serviço que a consulente figurar como contratante. No entanto, todas as alíquotas do ISSQN devido a este



Município encontram-se definidas no art. 245, inciso III, do CTMF. Sendo, portanto, de fácil aferição.

Quanto à indagação se deve ou não haver a retenção do ISSQN na fonte, esclarece-se que este fenômeno tributário pode ocorrer, em relação aos serviços em questão, prestados pela consulente, se os tomadores dos serviços estabelecidos no município de Fortaleza encontrarem-se eleitos como substitutos tributários ou responsáveis tributários, nos termos dos art. 230 e 233 do CTMF. Já no que diz respeito aos serviços tomados pela consulente para a realização do evento, se o ISSQN, conforme local de incidência, for devido a este Município e figurar entre as hipóteses previstas no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e o prestador do serviço, nos termos do art. 233, incisos II e III, do CTMF, não for estabelecido em Fortaleza, há a responsabilidade tributária de realizar a retenção do imposto na fonte, considerando o fato gerador ocorrido no momento em que tomar o serviço, e recolhê-lo aos cofres da Fazenda fortalezense.

2.6 Das obrigações acessórias relativas ao ISSQN aplicáveis aos serviços *in casu* e demais questões suscitadas

Quanto à indagação da consulente sobre qual documento deve emitir para realizar o recolhimento do ISSQN, no caso dos serviços prestados, este é o Documento de Arrecadação do Município (DAM) emitido pelos sistemas tributários da Secretaria Municipal das Finanças. Em razão de a requerente não possuir inscrição no cadastro tributário da SEFIN, ele deve ser emitido junto a equipe da Célula de Gestão do ISSQN, que cuida da gestão do ISSQN de eventos em geral.

Sobre a comprovação das prestações de serviços, fatos geradores do ISSQN, a consulente deve emitir o documento fiscal correspondente aos contratos de patrocínio e aos requerimentos de inscrição. Quanto à apuração do imposto, ela pode ser realizada por meio de planilhas elaboradas pela própria consulente. A documentação comprobatória dos serviços prestados e tomados relativos ao evento realizado em Fortaleza deve ficar à disposição da fiscalização tributária para fins de conferência dos fatos ocorridos e dos cálculos dos valores do ISSQN devido.

No tocante ao recolhimento do ISSQN dos serviços tomados de prestadores não domiciliados ou estabelecidos em Fortaleza, em função da norma contida no art. 764, § 3º do Regulamento do CTMF, a consulente deveria realizar escrituração fiscal dos serviços tomados emitir o documento por meio de sistema disponível para este fim. No entanto, em razão de ainda não ter sido disponibilizada ferramenta de tecnologia da informação para este fim, a consulente pode emitir o DAM avulso, por meio do serviço DAM - ISS Retenção, disponível no site desta Secretaria na Internet, no endereço eletrônico <<https://grpfordam.sefin.fortaleza.ce.gov.br/grpfor/pagesPublic/arrecadacao/emitirDamAvulso.seam?codO=6&codT=23>>.

Sobre a indagação se é necessária a autorização da SEFIN de Fortaleza para a realização da venda das inscrições do evento, que estão sendo vendidas por meio de página eletrônica, antecipadamente ou no dia do evento, esclarece-se que as normas do art. 718 do Regulamento do CTMF são claras neste sentido, sendo, portanto, desnecessário tecer maiores observações sobre a matéria.

Quanto à dúvida acerca da autorização prévia e se é cobrada alguma taxa por stand para os expositores, destaca-se que esta é uma matéria da competência do órgão municipal responsável pelas licenças das posturas no Município (Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente).



3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e fáticos expostos, objetivamente, quanto aos quesitos da consulta formulada, esclarece-se que:

1. Em razão de os valores recebidos a título de patrocínio remunerarem a prestações de serviços previstos no campo de incidência do ISSQN, há a incidência do imposto municipal sobre as quantias recebidas a título de patrocínio.
2. Os valores recebidos a título de inscrição para participação de congressos, feiras, seminários e congêneres, pagos por associados e por terceiros, são sujeitos a incidência do ISSQN, em razão de remunerarem uma prestação para outrem de um serviço constantes da Lista de Serviços.
3. O fato gerador do ISSQN ocorre quando há a efetiva prestação do serviço contratado.
4. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, podendo haver dedução de valores deste preço, nas hipóteses expressamente previstas na legislação tributária.
5. A alíquota do ISSQN para os serviços de cessão de stands e demais estruturas de uso temporário, de feiras, exposições, congressos e congêneres e de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, é de 5% (cinco por cento).
6. A retenção do ISSQN na fonte, em relação aos serviços consultados, prestados pela consulente, deve ocorrer quando os tomadores dos serviços estabelecidos no município de Fortaleza encontrarem-se eleitos como substitutos tributários ou responsáveis tributários, nos termos dos art. 230 e 233 do CTMF.
7. A consulente é obrigada a realizar a retenção do ISSQN na fonte e recolhê-lo a este Município, em relação aos serviços tomados para a realização do evento, se o ISSQN, conforme local de incidência, for devido à Fortaleza e figurar entre as hipóteses previstas no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e o prestador do serviço, nos termos do art. 233, incisos II e III, do CTMF, não for estabelecido em Fortaleza.
8. O ISSQN devido ao município de Fortaleza deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Município (DAM) emitido pelos sistemas tributários da Secretaria Municipal das Finanças.
9. A comprovação da prestação dos serviços deve ser feita por meio documento fiscal e dos contratos de patrocínio e das fichas de inscrição do seminário, podendo ser demonstrada a apuração do imposto por meio de planilha elaborada pela consulente.
10. Para o recolhimento do ISSQN de serviços tomados por pessoas não estabelecidas neste Município, enquanto não for disponibilizada a funcionalidade prevista no art. 764, § 3º do Regulamento do CTMF, para a escrituração fiscal dos serviços tomados e emissão do documento de arrecadação correspondente, o tomador de serviço deve emitir o DAM avulso, por meio do serviço DAM - ISS Retenção, disponível no site desta Secretaria na Internet.
11. A venda de ingressos ou a liberação de local para realização de inscrições em evento realizados neste Município, nos termos do art. 718 do Regulamento do CTMF, deve ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal das Finanças.



12. A autorização prévia de stand para expositores e a cobrança da respectiva taxa de licença é da competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, órgão municipal responsável pelas licenças das posturas no Município.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 05 de novembro de 2018.


Francisco José Gomes

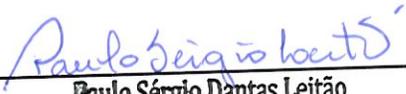
Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO DO GERENTE DA CECON

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.

Fortaleza-CE, ___/___/___


Paulo Sérgio Dantas Leitão

Célula de Consultoria e Normas

DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI

1. De acordo com os termos deste Parecer;
2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.

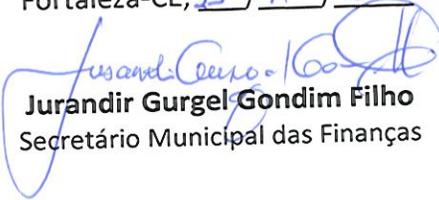
Fortaleza-CE, 13/11/18

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 19/11/18


Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal das Finanças


Coordenadora Jurídica
ASAFIN/SEFIN